



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Administração de Pessoal
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 32/2022/DLN/DIRADMP/PROGEP

PROCESSO Nº 23086.011904/2022-87

INTERESSADO: DIRETORIA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de remoções a pedido e requisições durante o período eleitoral.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de manifestação acerca da legalidade das remoções, a pedido, a critério da Administração ou para outra localidade independentemente do interesse da Administração, e das requisições nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos. Conclui-se pela possibilidade das citadas movimentações, com base no Ofício Circular nº 22/2017-MP, que é orientação geral do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipeç).

3. APLICABILIDADE

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/Progep nº 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu art. 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pelo Sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipeç), devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DSD) acerca da legalidade das remoções, a pedido, a critério da Administração ou para outra localidade independentemente do interesse da Administração, e das requisições durante o período eleitoral.

4.2. A dúvida se estabeleceu em razão da vedação existente na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Com o objetivo de evitar que haja influência na liberdade do voto e, conseqüentemente, no processo democrático, a norma determina, em seu art. 73, inciso V, que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, **ex officio, remover, transferir** ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito". O texto apresenta algumas exceções que não se relacionam à consulta.

4.3. O art. 73 supracitado se caracteriza como norma que restringe o exercício das prerrogativas dos agentes públicos. Sendo, pois, norma restritiva, as regras básicas de hermenêutica indicam que deve ser lida restritivamente. Não obstante, o dispositivo tem tido seu sentido ampliado em algumas ocasiões, com o objetivo de se proteger ao máximo o processo eleitoral. Por exemplo, o legislador falou em remoção, porém, é razoável entender que disse menos do que pretendia, pois não haveria sentido em proibir a remoção e permitir um ato semelhante e de conseqüências potencialmente maiores, como a redistribuição. Assim sendo, a temática se torna ponto de debate doutrinário e jurisprudencial.

4.4. Sobre a questão que ora se coloca, porém, entendemos que é o caso de se realizar interpretação declarativa do dispositivo, de forma a se reconhecer que a norma se refere somente às remoções realizadas de ofício. Baseamos esse entendimento no fato de que o legislador optou por especificar a espécie de remoção a qual se referia, ciente da existência das demais. Não fosse essa a sua intenção, não teria incluído o termo "*ex officio*". Registra-se que a expressão já existia no Projeto de Lei original (PL 2695/1997), sendo mantida durante toda a tramitação, inclusão de emendas e alterações do texto. Adotamos, pois, o princípio *verba cum effectu sunt accipienda*, segundo o qual não há palavras inúteis na lei.

4.5. As remoções são regulamentadas por meio da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

4.6. Nota-se que a remoção a pedido, a critério da Administração, tem menor potencial de ser usada com fins eleitoreiros. Argumentar-se-ia que uma autoridade poderia se utilizar do instituto para troca de favores políticos. Essa hipótese não é descartada e não deixa de se constituir como fato ilícito a ser apurado, diante de indícios e provas. Ocorre que a previsão da lei objetiva impedir, primeiramente, que o servidor seja movimentado com o dolo de inviabilizar a permanência no seu domicílio eleitoral, ou que seja coagido a prestar apoio político, temeroso de sua remoção forçada. Consequentemente, optou o legislador por impedir as alterações permanentes de lotação praticadas por iniciativa unilateral do agente público com poderes para tanto. Nesse sentido, entendemos que a remoção a pedido, prevista no art. 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, não é alcançada pela vedação do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

4.7. O mesmo entendimento se aplica à remoção que ocorre independentemente do interesse da Administração, prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990. Adiciona-se que, nessa hipótese, estamos diante de ato vinculado, ou seja, preenchidos os requisitos legais, deve haver a concessão. Há, então, ainda menos possibilidade de interferência na liberdade do voto, o que justifica a exceção posta pelo legislador.

4.8. Para evitar dúvidas, destacamos que, sobre o vocábulo "transferir", presente no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, entendemos que se refere à antiga figura da transferência, prevista na redação original do art. 23 da Lei nº 8.112, de 1990, e considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.148-8/16. Assim, o termo deve ser lido de forma restritiva, não podendo ser tomado como sinônimo de toda movimentação. Do contrário, o legislador não teria razões para diferenciá-lo da remoção, como fez, quando poderia usar apenas a expressão genérica.

4.9. Sobre o Parecer nº 372/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (0824245), mencionado pela DSD, orientação do órgão setorial do Sipec prestada diretamente à Universidade Federal do Amazonas, entendemos que não possui natureza vinculante, tendo em vista que não lhe foi atribuído caráter de generalidade, sendo encaminhado somente à entidade solicitante. Assim, se restassem dúvidas sobre a aplicação da norma ao fim da presente análise, a única forma de obter um parecer atualizado seria realizar uma consulta, sobretudo porque não há um repositório oficial de pareceres do órgão. Todavia, não é esse o caso, visto que existe orientação do órgão central do Sipec.

4.10. O citado Parecer nº 372/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA se fundamenta na Nota Técnica nº 83/2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP (0824248), a qual cita apenas de passagem o trecho utilizado como fundamento naquele. A Nota Técnica nº 83/2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP, por sua vez, foi elaborada como fundamentação para o Ofício-Circular nº 9/2014/SEGEP/MP (0824250). O citado Ofício-Circular, porém, foi substituído pelo Ofício-Circular nº 22/2017-MP (0824251), que o tornou insubsistente de forma explícita. Assim, *data venia*, entendemos ser o caso de aplicação do entendimento mais atualizado do órgão central do Sipec, ou seja, o Ofício-Circular nº 22/2017-MP, que nos vincula, por força do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

4.11. Conforme o Ofício Circular nº 22/2017-MP:

No que tange à vedação para a realização de **remoção ex officio de servidores públicos**, contida no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, evidencia-se que esta se restringe à circunscrição do pleito eleitoral, de modo que, quando em curso eleições municipais, a vedação será aplicada apenas aos respectivos Municípios, não abrangendo os órgãos federais. (...)

Esclareço que é permitida a **cessão de servidores**, tendo em vista que a Lei Eleitoral não elenca o instituto dentre as vedações contidas na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

4.12. Nota-se que o órgão central mencionou apenas a proibição das remoções de ofício, com o propósito claro de, a exemplo do legislador, diferenciá-las das demais modalidades. Nota-se, ainda, que, ao contrário do que ocorre no Parecer nº 372/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, o órgão não adota o entendimento segundo o qual existiria vedação a todas as movimentações indistintamente, tendo reconhecido a possibilidade de cessão de servidores.

4.13. A requisição de servidores, regulamentada pelo Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, juntamente à cessão, não tem com esta diferenças que justifiquem um tratamento diverso no que se refere à lei eleitoral. Ambas as movimentações ocorrem sem a mudança da lotação do servidor e com a expectativa de reversibilidade. Nesse contexto, havendo as mesmas razões, há de se aplicar o mesmo direito, de forma que concluímos que, estando autorizada a cessão pelo órgão central do Sipec, está também autorizada a requisição. Adiciona-se a isso o fato de que a Justiça Eleitoral figura entre os legitimados para requisitar, prerrogativa da qual faz uso de forma mais marcante no período eleitoral, quando mais precisa. Seria contraditório que o legislador viabilizasse o funcionamento dos órgãos eleitorais por meio da requisição e, ao mesmo tempo, impedisse o uso de tal instituto.

4.14. Embora não tenha sido objeto do questionamento, tendo em vista que afastamos a aplicabilidade do Parecer nº 372/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, registramos que entendemos que são possíveis também as colaborações técnicas no período eleitoral. Além de não figurar na lista de condutas proibidas do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, tanto o art. 26-A, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, tratando dos servidores técnico-administrativos, quanto o art. 30 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, tratando dos servidores docentes, explicitam que a colaboração tem natureza de afastamento. A sua concessão está relacionada a projetos e convênios feitos entre as instituições com objetivos definidos e por tempo determinado. Nesse sentido, de forma semelhante à cessão e à requisição, no afastamento para colaboração técnica não se altera a lotação do servidor, o que o afasta do instituto da remoção de ofício e da proibição da lei eleitoral.

4.15. É importante registrar, também, que não se submetem à vedação a simples formalização de situações constituídas antes do início do período eleitoral, ainda que se tratem de remoções de ofício. O mesmo se pode dizer de eventuais rearranjos decorrentes da extinção ou fusão de unidades organizacionais, uma vez que resta evidenciada a necessidade do serviço público. Em todos esses casos, porém, é indispensável a apresentação de detalhada fundamentação.

4.16. Passamos, então, a responder especificamente aos questionamentos:

a) As remoções a pedido, com mudança ou não de sede, são permitidas durante o período eleitoral.

Sim, conforme exposto nos itens de 4.4 a 4.7. Destaca-se que, não havendo restrição imposta pelo legislador nesse sentido, não há razões para diferenciar as remoções com ou sem mudança de sede.

b) Em caso afirmativo, o mesmo entendimento poderá ser aplicado para as mudanças de lotação, em virtude de processo seletivo promovido?

Sim. O entendimento exposto se aplica igualmente às modalidades de remoção previstas do art. 36, parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8.112, de 1990.

c) Considerando que as requisições consistem em movimentações de servidores, elas podem ser efetivadas durante o período eleitoral?

Sim, conforme exposto no item 4.13.

4.17. Por fim, é importante mencionar que o dever de fundamentar os atos decisórios se mostra ainda mais evidente no período eleitoral. Assim sendo, independentemente de termos nos posicionado pela legalidade das citadas movimentações, os atos de concessão devem se basear em motivações explícitas e claras, de forma a se afastar quaisquer possibilidades de que sejam usados como forma de influenciar na liberdade do voto.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, propomos a submissão desta Nota Técnica à apreciação do Sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e, após aprovação, o encaminhamento à unidade solicitante e a disponibilização para as demais unidades da Progep.

JAIRO FARLEY ALMEIDA MAGALHÃES
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

De acordo.

Encaminhado para a apreciação do Sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas.

MOISÉS AUGUSTO DA SILVA
Diretor de Administração de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se à unidade solicitante, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da Progep, nos termos do art. 3º da Portaria/Progep nº 5, de 20 de julho de 2022.

WENDY WILLIAN BALOTIN
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Farley Almeida Magalhães, Chefe de Divisão**, em 31/08/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moises Augusto da Silva, Diretor (a)**, em 02/09/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wendy Willian Balotin, Pro-Reitor(a)**, em 02/09/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0827618** e o código CRC **DC03CAC1**.